



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**Processo: 0094562-78.2008.8.06.0001 - Apelação
Apte/Apdo: Francisco Arildo de Castro Feitosa e Liliana Ferro de Assunção
Apelante/Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição**

RELATÓRIO.

Vistos e relatados.

No que pese a existência do relatório acostado anteriormente aos autos (fls.366/367, e-SAJ) venho, neste momento, aclarar resumidamente os fatos ocorridos durante o trâmite desta demanda, em virtude de interposição de recurso apelatório de ambas as partes litigantes, meio pelo qual passa-se a integrar os fatos relatados anteriormente.

Tratam os presentes fólios de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada, por FRANCISCO ARILDO DE CASTRO FEITOSA E LILIANA FERRO DE ASSUNÇÃO, em decorrência de roubo ocorrido no dentro dos limites do estacionamento de estabelecimento comercial (Companhia Brasileira de Distribuição) com nome fantasia Supermercado Extra.

Na inicial, os promoventes noticiam que o ilícito ocorreu em 08 de novembro de 2007, após realizar as compras no Supermercado Extra, localizado no bairro Parangaba, depois de colocarem as compras no porta-malas, em companhia de seu filho menor, foram abordados, no interior do estacionamento (ofertado pelo estabelecimento comercial), por dois indivíduos armados que os ameaçaram de morte e roubaram o veículo dos promoventes. Na referida ocasião o veículo foi roubado e, com ele, os objetos de valor contidos no seu interior.

Em contestação (fls.44/58, e-SAJ), a empresa promovida, alegou, preliminarmente, vício de representação. No mérito, sustentou que não possui condições de evitar assaltos em seus estabelecimentos e que o serviço de segurança prestado é preventivo e não repressivo, afirmando que o caso em questão foi mero caso fortuito ou força maior, despidendo-se da responsabilidade de indenizar.

Outrossim, afirma que os danos materiais não foram comprovados, que não houve prejuízo aos promoventes, que não houve ato ilícito e, portanto, não foi



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

demonstrado a relação de causalidade, o que descaracteriza o dever indenizatório. Aduz que haveria enriquecimento ilícito pelo valor exorbitante pleiteado.

Os promoventes apresentaram réplica (fls. 63/69, e-SAJ), meio pelo qual refutam as teses indicadas na peça contestatória.

Ato contínuo, realizada audiência de instrução e julgamento (fls.176/182, e-SAJ), foram ouvidas três testemunhas da parte promovente, Francisco Edson Rodrigues dos Santos, Gustavo Pinheiro Sindex e Rosângela Marai de Souza Prestia. Deu-se o encerramento da prova, na forma de debates orais as partes ratificaram os termos constantes na petição inicial e na contestação.

Conclusos os autos, o Juízo da 6ª Vara da Comarca de Fortaleza/CE julgou parcialmente procedente a demanda (fls.238/245, e-SAJ), nos termos a seguir reduzidos:

(...) Isto posto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedente o de danos materiais, resolvendo o processo com apreciação de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando a CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, usando o nome fantasia de SUPERMERCADO EXTRA, a pagar o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) referente a indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, anualmente capitalizados e corrigido monetariamente pelo INPC(FIPE), a partir desta data, até a efetiva liquidação, eis que tal valor foi fixado considerando o dia de hoje, e o valor de R\$ R\$ 3.540,00(três mil e quinhentos e quarenta reais), a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, anualmente capitalizados e corrigido monetariamente pelo INPC(FIPE), corrigidos desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 STJ. Condeno o demandado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, no valor de 10%(dez por cento) do valor da condenação, observando ainda que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, haja vista que foi vencedora quanto aos danos morais e parcialmente vencedora quanto aos danos materiais. (...)

Irresignados, os promoventes interpuseram Apelação Cível (fls.248/256, e-SAJ) meio pelo qual requereu a reforma parcial da sentença e indicou como teses a dispensa de pagamento de custas processuais para interposição do referido recurso (benefício da gratuidade judiciária), e necessidade de reforma da decisão no que se refere à incidência de juros moratórios sobre a verba indenizatória, os quais tem como termo inicial de incidência a data do evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ.

Por sua vez, a empresa promovida interpôs recurso apelatório



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

(fls.260/275, e-SAJ), pugnando, em síntese, pela reforma integral dos termos da sentença vergastada. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, afirma que: a) não pode ser responsabilizada, já que o fato criminoso decorreu por culpa exclusiva de terceiros, sendo assim causa excludente de responsabilidade civil; b) a inversão do ônus da prova contida no Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicada de modo excepcional; c) não há comprovação da extensão dos danos materiais alegados, e d) inexistente comprovação do dano moral. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Devidamente intimadas, ambas as partes litigantes apresentaram contrarrazões recursais refutando as teses que lhes são desfavoráveis (fls.286/294; 278/284, e-SAJ).

É, no essencial, o relatório.

Pede-se data para julgamento.

Fortaleza, 05 de outubro de 2016.

Teodoro Silva Santos
Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Processo: 0094562-78.2008.8.06.0001 - Apelação

Apte/Apdo: Francisco Arildo de Castro Feitosa e Liliana Ferro de Assunção

Apelante/Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição

VOTO.

Em juízo de prelibação, conheço dos presentes recursos de apelação, eis que interpostos tempestivamente e encontrando-se presentes os chamados requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Verifica-se que a questão orbita acerca de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais em decorrência de roubo ocorrido, em novembro de 2007, dentro dos limites do estacionamento de empresa de nome fantasia Supermercado Extra. Na ocasião foram subtraídos do casal e de seu filho menor, o automóvel e demais bens de valor que estavam no interior do veículo, especificados nos autos. Passa-se à análise dos recursos.

1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SUPERMERCADO EXTRA)

1.1 Preliminar – Ilegitimidade passiva:

Em sede de preliminar, a empresa promovida sustenta sua ilegitimidade passiva para litigar na presente demanda. Indicou que por ser estacionamento gratuito se exime de responsabilidade sobre os fatos que nele ocorrem. Referida tese não merece prosperar.

Quanto à alegação preliminar, tem-se que a empresa promovida está revestida de legitimidade para compor o polo passivo da ação, tendo em vista que o evento danoso ocorreu no interior dos limites do estacionamento ofertado pela empresa apelante, mesmo que o referido estacionamento seja administrado por outra empresa, de acordo com os termos a seguir expostos. Portanto, faz parte dos serviços oferecidos aos consumidores.

À priori, ao caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, vez que é cristalina a relação de consumo existente entre as partes litigantes: Companhia Brasileira de Distribuição (fornecedor) e o casal vítima do evento danoso (consumidores dos produtos do mencionado estabelecimento), caracterizadas pelos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

artigos 2º e 3º, da referida legislação.

Com o intuito de certificar a legitimidade passiva *ad causam*, recorre-se ao conceito trazido pelo CDC, do qual extrai-se que *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."*

Desse modo, ante a relação de consumo entre as partes, observa-se que a presente temática configura fato do vício previsto no texto do artigo 14, do CDC, já que o fornecedor, no caso o supermercado, responde pelos danos causados aos consumidores por eventuais defeitos relativos à prestação de serviços, *in casu*, a falta de segurança nos limites do estacionamento ofertados aos clientes. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 130/STJ. Segue precedente neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO EXPLORADOR DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO E LAVA-RÁPIDO. ROUBO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUMULA 130 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor." (REsp n. 218.470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 20/08/2001) 2. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar. 3. Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Diante do exposto, aos estabelecimentos prestadores de serviços que possuem estacionamento, independentemente de efetivo consumo de produtos ou serviços do estabelecimento, fica este obrigado a guardar o bem, respondendo por eventual sequestro, roubo, furto ou avaria no veículo, mesmo que advenha de conduta de terceiro. Tese preliminar rejeitada. Passa-se à análise do mérito recursal.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

1.2 Culpa exclusiva de terceiros/ excludente de responsabilidade:

Inicialmente, tem-se que a alegação de culpa exclusiva de terceiros enquanto excludente de responsabilidade civil não merece prosperar.

Conforme teor dos artigos 7º, parágrafo único, e artigo 14 do CDC, tem-se que a responsabilidade da empresa promovida é de caráter objetivo, e ainda, solidária, caso comprovada que a prestação do serviço se deu por empresa interposta.

Referido argumento não merece prosperar, por ser o serviço de fornecimento de estacionamento meio de prestar segurança e integridade física ao consumidor, atrativo para captação de clientes, como atividade inerente ao negócio jurídico, bem como a existência de responsabilidade solidária da empresa promovida e da empresa administradora do estacionamento. Nesse diapasão, entende o Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. **Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado.** Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. **Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais.** Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos. - **A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. - Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência.** - A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos. - O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos. - Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido. (REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 315)

Rejeita-se, portanto, a tese de culpa exclusiva de terceiro.

1.3 Ônus da prova:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Inicialmente, conforme determina o artigo 6º, inciso VIII do CDC, tem-se que deve haver facilitação do direito de defesa dos consumidores, sendo uma ferramenta importante para alcançar tal preceito a inversão do ônus da prova. No mesmo sentido, o artigo 14 do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova *ope legis*, que mediante comprovação, por parte dos "fornecedores" de produtos e serviços, da inexistência do fato/vício do serviço acarretará a ausência de responsabilização por ilícito das relações consumeristas. Não é o que ocorre no presente caso.

É necessária salientar que no presente caso tem-se por considerar a inversão do ônus da prova em benefício da parte promovente (consumidora), o que direciona o ônus processual à parte promovida, a comprovar a não ocorrência do sinistro, ou que se deu sem nexo de causalidade com o serviço prestado (Supermercado). Contudo, a tese recursal não merece prosperar.

Além de a empresa promovida corroborar a existência do sinistro, apenas tentando se esquivar da responsabilidade civil, indicou a impossibilidade de inversão do ônus da prova em prol do consumidor, que conforme já mencionado, ocorre tanto de forma automática, *ope legis*, quanto por determinação judicial *ope judicis*. A tese não prosperar, por ausência de fundamento jurídicos e fáticos. A responsabilidade civil, *in casu*, é irrefutável. Assim, ao caso, aplica-se o disposto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Violação do art. 535 do CPC incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao eskorreito desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado. 2. Tese de violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Conteúdo normativo do dispositivo que não foi alvo de discussão nas instâncias ordinárias, e tampouco constou da razões de embargos declaratórios opostos. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF. **3. Dever de indenizar. Insurgência voltada à pretensão de demonstrar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Aresto estadual que, fundado nas provas encartadas aos autos, concluiu pela responsabilização da casa**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

bancária. Reexame do contexto fático-probatório que encontra vedação na súmula 7/STJ. 11. Recurso especial desprovido. (REsp 1250997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFRE ALUGADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ROUBO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. DANOS MATERIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS OBJETOS GUARDADOS. SÚMULA 7/STJ. **1. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias,** cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).**2.** A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da falta de comprovação dos danos materiais e morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 185.114/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

Conforme entendimento extraído dos precedentes do STJ, a inversão do ônus probatório fica a critério do magistrado, e deve ser aplicada em favor dos consumidores.

1.4 Comprovação da extensão dos alegados danos materiais:

Quanto à alegação de falta de prova de existência e extensão do dano material, a empresa apelante afirma que o juízo de piso acatou de modo equivocado o pleito autoral no que diz respeito a indenização por danos materiais, condenando a promovida a pagar o montante de R\$3.540,00 (três mil e quinhentos e quarenta reais), considerando como prova idônea a simples menção do suposto prejuízo pela parte autora.

No entanto, os documentos apresentados e na sentença proferida pelo juízo de piso atestam que os objetos que se encontravam no interior do veículo foram devidamente comprovadas. Outrossim, em situações análogas a esta situação pode ser observada a dificuldade em provar os valores de cada item constante no interior do veículo subtraído, conforme decidiu acertadamente o juízo sentenciante do vertente caso:

Os valores referentes às mercadorias que se encontravam no veículo, no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

momento do crime de roubo, embora não se encontrem devidamente comprovados, devem ser considerados devidos, pois nessas situações realmente é difícil, senão impossível, provar tais valores, afinal de contas as pessoas não costumam guardar as notas fiscais referente as suas compras, e muitos menos vão fazer compras no supermercado com a ideia que serão vítimas de assaltos, no entanto, os orçamentos apresentados são condizentes com o valor de mercado, bem como é plausível que os itens assinalados estivessem no interior do veículo, logo em situações semelhantes pode-se aplicar a redução do módulo da prova, ou seja, quando o conjunto das circunstâncias está a gerar o chamado paradigma da verossimilhança, tem-se como verdadeiro os fatos alegados pelo consumidor.

O entendimento exposto está em conformidade com o Colendo STJ e esta Egrégia Corte Estadual, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFRE ALUGADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ROUBO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. **DANOS MATERIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS OBJETOS GUARDADOS.** SÚMULA 7/STJ. 1. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 2. **A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da falta de comprovação dos danos materiais e morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.** Rever os fundamentos do acórdão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 185.114/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. **FURTO DE MOTOCICLETA DO APELANTE, EMPREGADO, EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO PELA APELADA, EMPREGADORA. DEVER DE GUARDA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA, EM CONTRAPARTIDA, DO DANO MORAL PLEITEADO. INFORTÚNIO INERENTE À VIDA EM SOCIEDADE. APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, I, DO CPC, NESTE PONTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A COTACE S/A, através do apelo supramencionado, insurge-se contra a sentença, de fls. 212/217, que condenou-o ao **pagamento de indenização por danos materiais causados a Francisco Paulo de Freitas, no valor de R\$ 4.347,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais).** Objetivando tal reforma, se utiliza dos seguintes **argumentos: não configuração da responsabilidade civil, faltando-lhe o elemento do nexo de causalidade, assim como a inexistência da adequada comprovação e quantificação dos danos materiais estipulados.** 2. Cabe destacar que o **apelado provou a sua propriedade sobre o bem furtado, com os documentos** de fls. 138/139/141, um deles, inclusive, consistindo em e-mail de autoria de supervisor gerente da empresa, e testemunha do processo, de nome Josué Correia Bezerra, admitindo o fato. Não obstante, o preço pago



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

pelo apelante pelo veículo novo foi de R\$ 5.702,00 (cinco mil setecentos e dois reais), devidamente minorados pelo juiz a quo quando da estipulação do valor indenizatório, considerando a sua desvalorização por tempo de uso. 3. O boletim de ocorrência juntado às fls. 142 do processo também é perfeitamente capaz de comprovar o furto ocorrido e, em consequência, o dano material alegado, conforme se observa do excerto jurisprudencial acima mencionado. Não há de se falar em inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação processual consumerista, mas, entretanto, cabia ao apelante ter se insurgido contra a prova acostada, provando sua inveracidade, o que não ocorreu nestes autos. 6. Recurso apelatório conhecido e improvido. Sentença mantida. (Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 09/12/2015)

Trata-se verdadeiramente de aplicação das regras gerais de experiência, largamente abordadas pela doutrina e pela jurisprudência, que norteiam o órgão julgador nos critérios de aferição de responsabilidade e fixação de montantes indenizatórios. Seguem precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. VALORAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ART. 333 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DE EXPERIÊNCIA. ART. 335 DO CPC. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Inexiste erro na valoração que, dentro dos critérios legais e com fundamento no princípio do livre convencimento, leva em consideração as provas que o julgador considera mais enfáticas e relevantes para o deslinde do feito. 2. As **regras de experiência** de que trata o art. 335 do CPC não permitem a ilação de que a abertura da porta de um vagão de trem em movimento é ordinariamente causada pela imprudência das próprias vítimas. 3. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição dos prejuízos emocionais e a vedação ao enriquecimento ilícito. 4. Na distribuição dos ônus da sucumbência, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados precedentes ao final da demanda. Precedentes. 5. Recurso especial de FRANCISCO SACRAMENTO MENDES parcialmente provido. (REsp 1119933/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/06/2011)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO EM HOSPITAL DA ESCOLHA DO AUTOR. RECUSA FUNDAMENTADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE O NOSOCÔMIO NÃO INTEGRAR A REDE REFERENCIADA. APURAÇÃO, NO PROCESSO, QUE O HOSPITAL INTEGRAVA TAL REDE E QUE A RECUSA FOI ILEGÍTIMA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. REVISÃO. 1. A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em **regras de experiência**, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título. 2. A recusa injustificada de autorização para que cirurgia de urgência seja realizada em hospital integrante da rede



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

referenciada gera dano moral. 3. É necessária a revisão da verba honorária na hipótese em que sua fixação avilte a profissão do advogado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1109978/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

Portanto, verifica-se que a lista de objetos e valores apresentada e considerada pelo magistrado *a quo* é compatível com a soma de alguns dos objetos mencionados; inclusive, bastam as regras gerais de experiência para corroborar tais elementos. Outrossim, entende-se que o valor fixado pelo magistrado não é exorbitante, pelo contrário, mostra-se proporcional e razoável, conforme os termos acima expostos. Tese recursal rejeitada.

1.5 Dano moral:

A derradeira análise da tese recursal, acerca da inexistência de danos morais indenizáveis, não merece prosperar.

A reparabilidade do dano moral alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, é expressamente consagrada na legislação infraconstitucional, configurando-se sempre que fato imputável ao réu implique ofensa a direitos da personalidade.

Analisando a tese de ausência de prova de dano moral, é pertinente salientar o chamado dano *in re ipsa*. Tal teoria preceitua que certos tipos de ato geram automaticamente dano, considerando a pessoa humana dente de um padrão geral médio, de maneira que é dispensada a prova do dano, haja vista o prejuízo extrapatrimonial experimentado decorre dos efeitos do próprio ato. Assim, o dano está contido no ato em si, que prescinde de comprovação em juízo. Sobre o tema, veja-se o ensinamento de Carlos Alberto Bittar:

(...) na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificando o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.

Na presente demanda, a presunção do dano moral advinda da conduta criminosa praticada contra a família consumidora no interior dos limites do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

estacionamento da empresa apelante, por óbvio, já resulta em situação vexatória, sendo irrelevante a prova dos prejuízos concretos evidentemente gerados, sendo plenamente aplicada a hipótese de dano *in re ipsa* no vertente caso. Corroborando com o exposto, oportuno se faz frisar o entendimento do do Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. **DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUENÃO SE REVELA EXORBITANTE.** REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. **1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"** (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 456673 SP 2013/0417260-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores; II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie; **III - Por se estar diante da figura do “damnum in re ipsa”, ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despcienda a comprovação do dano. IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;** V - Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009)

Nesse sentido, não se vislumbra nos autos qualquer indício que venha conferir credibilidade à tese veiculada pela instituição financeira promovida, não havendo outra possibilidade senão manter a sentença pelos fundamentos apresentados. Passa-se à análise dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

A obrigação de indenizar só é alcançada quando preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a comprovação do dano sofrido (cobrança indevida, e descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte promovente), a conduta lesiva (realização de contrato sem as devidas cautelas - fraude bancária) e o nexo causal entre o dano e o ato lesivo (notório – ônus gerado pelo contrato acarretou danos patrimoniais e extrapatrimoniais à promovente).

Conforme verifica-se no caso em deslinde, os requisitos supramencionados foram preenchidos. Dessa forma, presentes todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil objetiva no caso concreto, passo à fixação do *quantum*.

Pela aplicação do artigo 5º, inciso X da CF/88; artigos 6º, incisos VI e VIII; art. 8º; art. 14; art.; art. 34; art. 39, incisos II, IV e V, todos do CDC, c/c art. 186; art. 927 ambos do CC/2002, verifica-se que a empresa promovida deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço (fraude bancária), tendo em vista que tal responsabilidade é objetiva e decorre do risco da atividade econômica desenvolvida.

Reiteradamente tenho manifestado que os principais critérios para arbitramento de indenização por dano moral são prudência, moderação, equidade, as



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

condições do réu em suportar o encargo, não aceitação do dano como fonte indevida de riqueza e caráter pedagógico punitivo. Variações podem surgir conforme as circunstâncias fáticas do evento danoso.

Dito isso, e no cotejo das circunstâncias de fato que envolveram o acontecimento e a repercussão na esfera do direito das partes, tem-se que a importância equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) a qual se fixa neste momento, é adequada a compensar o dano moral experimentado (restrição patrimonial - vinculação de nome à contrato fraudulento - descontos indevidos por meses subsequentes). Em conformidade com o acima exposto, os Tribunais de Justiça estaduais firmaram entendimento nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Roubo no estacionamento de supermercado. Insurgência contra sentença que julgou improcedentes os pedidos. Sentença parcialmente reformada. 1. Responsabilidade civil. Responsabilidade do estabelecimento pela segurança em suas dependências. Roubo em estacionamento. Deveres de cautela não observados. Responsabilidade objetiva, por defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pedido acolhido. 2. Danos materiais. Ausência de comprovação de efetivo roubo dos equipamentos mencionados pela autora. Nem sequer a propriedade dos mesmos foi demonstrada. Condenação a pagar quantia equivalente à sacada. Elementos de prova suficientes para prova do dano. Danos materiais arbitrados em RS 1.000,00. Pedido parcialmente acolhido. 3. Danos morais. Ocorrência. Temor significativo da cliente ao ser abordada por assaltante armado. **Arbitramento do valor deve observar a proporcionalidade, razoabilidade, o grau de culpa, a extensão do dano e a condição financeira das partes. Fixação em R\$8.000,00, com juros e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ. Pedido acolhido.** 4. Sucumbência. Apelante é vencedora da maior parte de seus pedidos. Ônus a ser suportado pelo supermercado. Honorários advocatícios e despesas processuais arbitrados em 10% do valor da causa. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00084004320128260176 SP 0008400-43.2012.8.26.0176, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 10/03/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. APELO DA AUTORA. PREPARO REALIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. Tendo em vista que o preparo não foi realizado de forma simultânea à interposição do recurso, restando inobservado o disposto no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, o apelo não pode ser conhecido. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Comprovado nos autos que a autora foi vítima de roubo no interior do estacionamento do supermercado réu, resta evidente o dever de indenizar, em virtude da quebra de confiança quanto ao dever de guarda assumido pelo réu. Hipótese de dano moral in re ipsa, que prescinde de prova para sua caracterização. Precedentes desta Corte.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. **Ao concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pelo réu, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo deva ser mantida a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme estabelecido no ato sentencial.** APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058798729, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058798729 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. "SEQUESTRO-RELÂMPAGO" E ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130, DO STJ. - O estacionamento faz parte da estrutura do estabelecimento comercial e funciona como um atrativo para o aumento das vendas. Deve, portando, a empresa tomar providências no sentido de evitar a ocorrência de roubo e/ou seqüestro relâmpago no local, respondendo ela pela ocorrência de fatos dessa natureza, independentemente de culpa, a teor do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Além disso, aplicável a Súmula 130, STJ. - A prova de comunicação de ocorrência do roubo à autoridade policial, em que pese unilateral, goza de verossimilhança, tendo sido lavrada no dia do fato ocorrido. Ainda, a fatura de cartão de crédito evidencia compra efetuada no supermercado. Assim, a prova documental trazida pelo autor é suficiente a comprovar que esteve no estabelecimento réu naquele dia, bem como a ocorrência do fato. - Embora não seja exigível que o estabelecimento comercial disponha de seguranças armadas, é seu dever dar segurança aos clientes que utilizam o seu estacionamento, quer seja com a instalação de outros dispositivos de segurança ou mesmo vigilância mais intensa, a fim de desestimular ações como a que ocorreu com o autor. Ainda, considerada a frequência com que tais fatos ocorrem nos dias de hoje, não há como dizer que são imprevisíveis e inevitáveis, razão pela qual não há como equiparar o fato a situação de força maior. - Dano material referente ao celular e as compras realizadas naquele dia comprovados nos autos (R\$2.493,94) - **Dano moral caracterizado diante do abalo emocional frente à violência e ameaças às quais foi o autor submetido, arbitrado em R\$ 5.000,00, valor que se reputa adequado às circunstâncias do caso concreto, bem como dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos.** - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos supra. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004789731, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 28/03/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004789731 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 28/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2014)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Logo, de acordo com o acima exposto e com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação das decisões, acolho parcialmente a tese recursal a fim de reduzir o montante indenizatório, nos termos acima fixados.

**2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR FRANCISCO ARILDO DE CASTRO
FEITOSA E LILIANA FERRO DE ASSUNÇÃO**

2.1 Gratuidade judicial:

No presente caso, conforme se depreende de toda a tramitação processual sem o pagamento de custas processuais por parte dos promoventes, tem-se que são beneficiários da gratuidade judiciária, ainda que de forma implícita foi deferida pelo juízo a quo, ao admitir o processamento da demanda sem o recolhimento das custas. Noutra giro, é de se reconhecer que são beneficiários por simples pedido expresso, tendo em vista que as pessoas naturais (físicas) tem presunção do referido benefício. É o que determina a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios (STJ, informativo 410, REsp 1.122.012).

Pelas informações extraídas desta demanda, além da declaração de pobreza contida nos autos (fls.257/258, e-SAJ), concedo a justiça gratuita aos promoventes, com fulcro na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

2.2 Termo inicial da incidência de juros:

A tese recursal pugna pela aplicação do disposto nas sumulas 54 e 362 do STJ, para determinar o termo inicial para incidência de juros e correção monetária sobre o montante indenizatório (indenização por dano moral). Contudo, o presente caso retrata fato do serviço em que decorreu de relação consumerista contratual, em que decorrem da presença de um contrato existente entre as partes envolvidas, agente e vítima.

Assim, o contratado ao unir os quatro elementos da responsabilidade civil (ação ou omissão, somados à culpa ou dolo, nexa e o conseqüente dano) em relação ao contratante, em razão do vínculo jurídico que lhes cerca, incorrerá na chamada Responsabilidade Civil Contratual.

Observa-se que o vertente caso revela uma relação contratual de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

depósito entre os Supermercados e os consumidores donos dos veículos, entendendo-se por depósito o contrato pelo qual o depositário – no caso o supermercado – recebe do depositante – no caso o consumidor – um bem móvel. *In casu*, o supermercado assume a obrigação de guarda, temporária e gratuita, devendo restituir o bem quando exigido pelo depositante.

Dessa maneira, tratando-se de responsabilidade civil por ato ilícito contratual, não é aplicável a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, já que esta é expressa quando se refere a "*responsabilidade extracontratual*".

A presente situação recai na regra geral em que determina-se a incidência de juros moratórios desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC/2015. Neste mesmo sentido seguem recentes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1550157/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1322812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016)

Desta forma, deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (artigo 240, CPC/2015 e precedentes do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da presente decisão (enunciado da Súmula nº 362/STJ). Tese recursal rejeitada.

3. Dispositivo. Conclusões.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, com o fim específico de reduzir o montante atribuído à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Por arrastamento lógico, nega-se provimento ao recurso interposto por FRANCISCO ARILDO DE CASTRO FEITOSA E LILIANA FERRO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

ASSUNÇÃO. Sentença mantida em seus demais termos.

É como voto.

Fortaleza/CE, 05 de outubro de 2016.

Teodoro Silva Santos
Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Processo: 0094562-78.2008.8.06.0001 - Apelação

Apte/Apdo: Francisco Arildo de Castro Feitosa e Liliana Ferro de Assunção

Apelante/Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE VEÍCULO E OBJETOS NO INTERIOR DESTESUPERMERCADO. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 130, STJ. PRECEDENTES. ESTABELECIMENTO EXPLORADOR DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA EMPRESA PROMOVIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS PROMOVENTES CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela empresa promovida (Supermercado Extra), em face de sentença que condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de roubo de veículo em estacionamento fornecido aos seus clientes (fato do serviço), meio pelo qual pugna pela exclusão da obrigação, ou, alternativamente, acolha-se o pleito de redução do montante indenizatório. Por sua vez, os promoventes recorrem indicando a errônea aplicação dos encargos moratórios sobre o montante indenizatório, meio pelo qual pugnam pela sua correção.
2. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos existentes. No caso, ficou devidamente comprovado o sinistro (roubo de veículo), nas dependências de estacionamento gratuito em que a empresa fornece para seus clientes, situação reconhecida pela própria empresa.
3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "o estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor." (REsp n. 218.470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 20/08/2001)
4. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar. Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 do STJ, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento. Precedentes.
5. Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Diante da desproporção no montante fixado, resta necessário reduzi-lo, o qual fixa-se em R\$10.000,00 (dez mil reais), por se adequar ao caso em análise. Tese recursal acolhida unicamente neste ponto. Precedentes.
6. No que se refere aos encargos moratórios incidentes sobre o montante indenizatório (dano moral) deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (conforme artigo 240, CPC/2015 e precedentes do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da presente decisão (enunciado da Súmula nº 362/STJ).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

7. Apelação Cível interposta pela empresa promovida conhecida e parcialmente provida.
8. Apelação Cível interposta pelos promoventes conhecida mas não provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso apelatório interposto pela empresa promovida, nos termos do voto do Relator. Por arrastamento lógico, nega-se provimento ao recurso interposto pelos promoventes. Fortaleza, 05 de outubro de 2016.

FRANCISCO BARBOSA FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA